

Responsabilidade familiar e estatal para a promoção do cuidado de crianças e adolescentes

*Fabio Calheiros do Nascimento*¹
Juiz de Direito no estado de São Paulo

Introdução

Colocamo-nos o desafio de refletir sobre a função da aplicação do Direito em nossa atuação no âmbito da infância e juventude e os princípios e valores que teremos de ponderar na decisão das causas que afetam crianças e adolescentes referentes à responsabilização parental.

O trabalho está dividido em quatro tópicos, quais sejam: a noção funcionalista do Direito; a função do Direito no âmbito da infância e juventude; o princípio da proteção integral e seus desdobramentos; e a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para com os direitos de crianças e adolescentes.

1. A noção funcionalista do Direito

Direito é ciência social aplicada. Sendo ciência, tem linguagem e técnica próprias. Sendo, ainda, social, debruça-se sobre a sociedade. Ela é o seu objeto e seu fim. Além disso, sendo aplicada, como podemos extrair com facilidade, tem por objetivo incidir efetivamente sobre essa mesma sociedade, regulando o comportamento das pessoas. Mas será que é só isso? Não importa pensar sobre os fins dessa incidência?

Em geral, isso é tratado nas aulas de Introdução ao Estudo do Direito ou de Teoria Geral do Direito, mas de modo um tanto vago. Talvez isso seja um resquício da teoria estruturalista do Direito que nos dominou por muito tempo.

Bobbio (2007, p. 53-54) nos ensina que foi de grande valia a “teoria pura do Direito” de Hans Kelsen, pois ela nos ajudou a estruturar o Direito como ciência. Por outro lado, ele afirma que, justamente por sua “pureza”, isto é, por focar apenas no ordenamento jurídico em si mesmo, foram deixados em segundo plano os objetivos do Direito.

Como reflexo de mudanças sociais que são bem estudadas no âmbito do Direito Constitucional, especialmente quando se trata das gerações de direitos fundamentais, o Direito voltou a se aproximar das outras áreas do conhecimento que compõem o grande sistema social. Os conhecidos abusos de direitos humanos ocorridos nas duas grandes guerras mundiais do século passado, por exemplo, indicaram a necessidade de se observar com mais atenção os fins do Direito, não apenas como ele se cria e se consolida como instrumento de controle social.

A dignidade da pessoa humana foi alçada à posição de valor fundamental em vários sistemas jurídicos, como é o caso da nossa Constituição de 1988 (art. 3º) e da Constituição italiana de 1947 (art. 3º). Com isso, a percepção das particularidades do ser humano ganharam destaque.

¹ Mestre em Direito Público e Econômico pela Universidade Mackenzie, professor de Direito Civil da Faculdade Estácio de Sá.

A propósito disso, Bobbio (1992) nos explica o seguinte:

manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação. [...] Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. [...] Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos na infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto por outro. (BOBBIO, 1992, p. 68).

Dito isso, para que possamos compreender a responsabilidade familiar e estatal para a promoção do cuidado de crianças e adolescente, tema maior do nosso estudo, termos que refletir sobre a função do direito no âmbito específico da infância e juventude.

2. A função do Direito no âmbito da infância e juventude

Por que crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos? Eles não devem ser protegidos porque mais fracos. O importante não é a força física. Eles também não devem ser protegidos para que se tornem adultos saudáveis. O importante não é o que eles virão a ser. Crianças e adolescentes devem ser protegidos e ter seus direitos respeitados porque estão numa situação peculiar da vida, qual seja, estão em desenvolvimento e, como tal, tiveram historicamente reconhecidos direitos específicos em função de sua idade. É isso que o Estatuto da Criança e do Adolescente nos propõe no momento da interpretação e aplicação de seus preceitos normativos.

Esse é o resultado de uma evolução que levou anos para que fosse consolidada dessa maneira em âmbito normativo. A Declaração de Genebra, de 1924, declarou que a criança merecia proteção especial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispôs que a criança tinha direito a atendimento e cuidados especiais. Da Convenção dos Direitos da Criança, inserto no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 99.710/90, por sua vez, constou o seguinte em seu preâmbulo:

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Tendo em conta que a **necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial** foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, **necessita proteção e cuidados especiais**, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”;

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que **em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial**.

Esse último diploma é especialmente importante por conta do que dispõe o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que versa sobre direitos humanos fundamentais. Assim, crianças e adolescentes passaram a ser titulares de direitos específicos, na condição de sujeitos, e não apenas consideradas pela proteção que merecem. E os direitos de que são titulares, conforme este preâmbulo, dizem respeito não apenas ao desenvolvimento individual da criança ou adolescente, mas também aos direitos socioeconômicos e culturais que sua família deve receber, num processo amplo de garantia de desenvolvimento sociocultural.

Temos, assim, alguns níveis de consideração em relação ao juízo analítico sobre a responsabilidade parental.

Um primeiro diz respeito à ponderação entre proteção e autonomia progressiva no marco dos princípios fundamentais do direito da infância e da juventude, valoração bastante corriqueira em situações envolvendo crianças maiores ou adolescentes.

A propósito dessa situação peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, Alfaiate (2008) explica que:

Cada vez com maior acuidade se vem fundamentando a necessidade de reconhecer um direito da criança a uma autonomia e autodeterminação da vontade. Por outro lado, no entanto, não deixa de atender-se à gradação de auto-responsabilidade que poderá exigir-se do menor em função da sua idade. A idade acaba por ser um ‘delimitador’ de carência de cuidado. (ALFAIATE, 2008, p. 13).

Apenas considerando o estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente que se pode distinguir se uma determinada conduta está em consonância com a sua normal evolução, o que implica em erros e acertos, altos e baixos, ou colocação em situação de vulnerabilidade. Exclusivamente dentro desse contexto é que se pode definir se uma criança ou um adolescente pode decidir sobre a própria religiosidade ou sexualidade, sem que tenha que adotar a opção dos pais ou seguir padrões especificamente definidos por ele.

A propósito, Couso (2009, p. 30-31) afirma que políticas muito restritivas em questões sexuais, baseadas na ansiedade de adultos e em pânico moral, inclusive no que diz respeito à manifestação de interesse entre crianças e adolescentes da mesma idade, pode conduzir a sérios riscos de desenvolvimento, aprendizagem e maturação sexual.

Seguindo nessa toada da progressiva autonomia de crianças e adolescentes, vale a leitura dos artigos 5º e 12 a 15 da supracitada Convenção dos Direitos da Criança.

Os pais ou responsáveis têm, por conseguinte, um dever de ponderação, nos termos do art. 5º da Convenção sobre os direitos da criança, pautando os limites de sua atuação pela observância dos direitos dos filhos, diminuindo progressivamente sua esfera de interferência em prol desta autonomia. O juiz, por conseguinte, quando da análise de situações de possível violação de direitos, deve igualmente sopesar esta equação.

Eis um caso em que a questão se coloca:

0015879-15.2011.8.26.0664

Classe/Assunto: Apelação / Seção Cível

Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa

Comarca: Votuporanga

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 22/10/2012

Data de publicação: 25/10/2012

Data de registro: 25/10/2012

Ementa: Apelação Ação civil julgada procedente, impondo à genitora o dever de ministrar à filha medicamentos prescritos por médico, sob pena de multa – Apelante que alega convicção religiosa e escusa de consciência – Direitos inaplicáveis em relação à criança, porque pessoa incapaz – Medicamentos capazes de trazer conforto e diminuição dos sintomas da doença – Ausência de elementos capazes de afastar a indicação médica, de modo técnico – Princípio da proporcionalidade – Entre o direito à crença religiosa da genitora e o direito da criança de acesso à saúde, prevalece a garantia do último – Fé professada pelos pais não deve pôr em risco a integridade física e psíquica do filho incapaz, que não é apto a decidir por si – Vida que é o bem maior tutelado pela Constituição – Prioridade absoluta no tratamento de doenças às crianças e adolescentes (artigos 227 da CF e 4º do ECA) – afronta ao princípio da dignidade humana e desrespeito à saúde física e moral da infante que não podem ser admitidas – Recurso ao qual se nega provimento.

Destarte, a função do Direito, no âmbito da infância e juventude, é permitir que crianças e adolescentes desenvolvam sua personalidade para que, na medida de sua capacidade, assumam sua responsabilidade em sua comunidade. Nessa senda, ora o Direito exige do Estado, da sociedade e da família que esse desenvolvimento das crianças e dos adolescentes se faça de modo compatível com a idade, como é o caso da sexualidade, por isso as leis são mais repressivas; ora o Direito exige do Estado, da sociedade e da família que esse desenvolvimento seja estimulado concretamente, como é o caso da educação, por isso as leis são mais impositivas, como no caso a seguir:

0045035-37.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Apelação / Seção Cível

Relator(a): Presidente da Seção de Direito Público

Comarca: Leme

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 06/12/2010

Data de registro: 17/12/2010

Outros números: 990100450352

Ementa: Apelação – Infração administrativa – Menor sob **abandono intelectual** dos genitores – Descaso com a frequência escolar – Zelo pela escolaridade inerente ao poder-dever familiar – Omissão a que também responde o genitor não guardião – Configuração do ilícito – Provas suficientes – Aplicação do artigo 249 do ECA – Multa – Valor equivalente em salários referência – Apelo não provido. Configura infração administrativa (art. 249 do ECA) por **abandono intelectual** de menor, o descaso dos genitores em relação à frequência e acompanhamento escolar do filho, anotado que o **zelo pela regular escolaridade é poder-dever inerente ao poder familiar, a que também responde o genitor não guardião.**

É a doutrina da proteção integral com seus desdobramentos, ao garantir a constante busca pelo desenvolvimento das crianças e dos adolescentes nessas distintas dimensões, que nos dará balizas complementares para esta análise.

3. A doutrina da proteção integral e o direito à convivência familiar

Por muito tempo prevaleceu em nosso país a doutrina do menor em situação irregular. Situação irregular era a da criança ou do adolescente que era categorizada no Código de Menores como em situação de risco, sobretudo porque não estava inserido em âmbito familiar adequado, tendo sido, por exemplo, abandonado. O cerne da questão, à época, era que a criança ou o adolescente não se encaixava no perfil ideal, numa visão normativa do que era família e cuidado: o infrator e o abandonado, por exemplo.

Essa doutrina perdeu força e foi substituída pela doutrina da proteção integral, que é assim definida por Baratta (1999):

O princípio central da estratégia dirigida a implementar uma proteção integral dos direitos da infância é de restabelecer a primazia das políticas sociais básicas, respeitando a proporção entre estas e as outras políticas públicas previstas na Convenção. Isto significa, em primeiro lugar, que as políticas sociais básicas têm uma função primária e geral e que com respeito a elas, todas as outras políticas devem ser subsidiárias e residuais; em segundo lugar, que a concepção dinâmica do princípio da igualdade impõe aos Estados-partes da Convenção e à comunidade internacional respectivamente, o respeito de um standard mínimo das normas do Estado Social e de uma regulação do desenvolvimento econômico que respeite os critérios do desenvolvimento humano e não seja contrário a eles. (BARATTA, 1999, p. 32-33).

De longe, não se tratou apenas de uma mudança terminológica, tanto que MÉNDEZ (2013, p. 09-10) a chama de revolução copernicana e salienta que ela representou a diminuição radical da discricionariedade na cultura e práticas da proteção, lembrando que a história já mostrou as piores atrocidades contra a infância cometidas muito mais em nome do amor e da proteção do que o nome explícito da própria repressão. É o caso, por exemplo, do “sequestro filantrópico”, prática que ocorria na Inglaterra do século XIX e que consistia em retirar crianças de suas famílias inadequadas e oferecer-lhes melhores condições de vida mediante a imigração forçada para o Canadá.

Malgrado o peso da expressão utilizada e o deslocamento internacional, cabe perguntar se realmente acabamos com essa prática ou apenas mudamos seus contornos. Devemos aqui considerar uma segunda importante dimensão analítica, não mais focada apenas

na relação de criação e assistência dos pais para com os filhos, mas um contexto mais amplo de imbricação de responsabilidades familiares e estatais.

Considerando que a convivência familiar é um direito fundamental, é claro que a retirada de uma criança ou adolescente de sua família é medida excepcional, como deixa claro o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Por natureza, essa retirada é brusca e causa muita insegurança, o que é prejudicial para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Tanto maior quanto menor quem é retirado.

Há um abalo também na estrutura familiar, pois, de um dia para o outro, o Estado intervém e, com a sua mão forte, sinaliza para a família que aquela criança ou aquele adolescente não pode continuar convivendo com o restante dos seus integrantes porque está em situação de vulnerabilidade. Em outras palavras, o Estado sinaliza para aquela família que os recursos próprios dela, mesmo que conjugados com outros do Estado, não são suficientes, ao menos naquele momento, para a manutenção do referido convívio. É um atestado de incapacidade. É o que vimos na Unidade 1.

São relativamente comuns as descrições de satisfação pessoal e profissional da parte de um magistrado quando ele consegue levar a cabo uma adoção, retirando essa criança da situação de vulnerabilidade em que se encontrava, mas será que essa mesma satisfação nos atinge quando conseguimos manter uma criança ou um adolescente na sua família de origem, usando de todos os recursos disponíveis para tanto?

A revolução copernicana a que se refere Méndez diz respeito, portanto, à mudança de uma lógica interventiva, pautada por uma visão meramente circunscrita às fragilidades familiares, por outra de promoção e garantia de direitos, numa perspectiva ampla, contemplando tanto os individuais, como socioeconômicos e culturais, colocando em cena os deveres estatais de provisão de recursos para superação desta situação de vulnerabilidade. Quais recursos foram providos por esse Estado para dar suporte a essa família no cumprimento de suas obrigações de cuidado antes de podermos atestar a incapacidade da família? Vimos na Unidade 1 o quanto pobreza e negligência podem estar implicadas e o quanto o suporte adequado permite a famílias, mesmo com histórico de carências sérias, inclusive de compreensão, poderem superar tal condição, ainda que sob monitoramento constante.

Perguntas como estas dizem respeito à função jurisdicional da infância e juventude e são componentes de um juízo compreensivo quando em jogo a análise da responsabilidade parental. As Regras de Beijing (**Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**) preveem em seu art. 1.4. que “A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”. Que mudanças sistêmicas conseguimos fazer implementar em nossas comarcas para a garantia integral de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias? Para a efetivação de direitos socioassistenciais, de saúde, de moradia, previstos em lei e consagrados como fundamentais?

É dentro deste contexto mais amplo, de garantia de direitos sociais pelas políticas básicas, que poderemos analisar, no âmbito jurídico, as noções de falha e negligência, tal como expostas na Unidade 1. Elas podem existir, ou, talvez seja melhor dizer, irão existir, e podem ser suportadas pela criança, a depender da idade e do seu grau de desenvolvimento, em todo contexto socioeconômico. É nesse espaço, aliás, que se

disse que o pai se introduz na relação umbilical entre mãe e filho e que o filho aprende a ganhar autonomia.

É neste contexto de ponderação que será importante ao magistrado também observar com toda a cautela se estão presentes elementos que ele possa caracterizar como negligência parental, que foi explicado como sendo a falha consciente e/ou inconsciente dos pais na provisão de cuidados básicos aos filhos menores, quando supridas condições de suporte. Especialmente se o descuido é inconsciente, o que pode ocorrer se os pais não receberam esse mesmo cuidado quando pequenos, a busca por apoio na rede da Infância e Juventude é salutar, seja para prestação de auxílio direto, seja para prestação de auxílio indireto, com a aproximação de outros familiares que possam coadjuvar os pais no cuidado dos filhos.²

Não é de se desprezar a vida comunitária que se perdeu ao longo dos tempos, notadamente nas classes socioeconômicas mais abastadas, de tal modo que vizinhos e amigos também podem servir como bons auxiliares dos pais nessa busca por melhores cuidados aos filhos.

Temos, portanto, de considerar a necessidade de serviços de suporte e de orientação familiar e provocar por sua efetivação. Vejam dois exemplos:

9000035-18.2010.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação / Seção Cível

Relator(a): Encinas Manfré

Comarca: Santos

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 27/02/2012

Data de publicação: 08/03/2012

Data de registro: 08/03/2012

Ementa: Apelação. Implantação de programa de terapia familiar na rede do Sistema Único de Saúde em favor de crianças e adolescentes. Admissibilidade. Ausência da prestação desse serviço pelo Município recorrido. Ademais, existência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias da municipalidade para atendimento a esse fim. Inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. Cabível determinação judicial para que assegurados direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os quais disciplinados na Constituição da República, em Convenção Internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, assim como na Lei 8.060/1990. Inexistência de ofensa a critérios discricionários da Administração. Hipótese em que a deficiência do apontado atendimento consubstancia prejuízo a crianças e adolescentes. Aplicação de multa diária. Possibilidade. “Astreinte” que tem caráter inibitório a fim de que cumprida a decisão judicial. Recurso provido.

² No que diz respeito à falta de cuidado inconsciente, importa anotar que muitos dos casos em que ela se apresenta são de hábitos não saudáveis por parte dos pais, tais como falta de higiene ou descuido alimentar. Tratando-se de hábito, a mudança é lenta e precisa ser planejada, como se se estivesse a reprogramar um computador. Acerca disso, vale a leitura de um trecho do livro *O poder do hábito*, de Charles Duhigg: “Os hábitos nunca desaparecem de fato. Estão codificados nas estruturas de nosso cérebro, e essa é uma enorme vantagem para nós, pois seria terrível se tivéssemos que reaprender a dirigir depois de cada viagem de férias. O problema é que nosso cérebro não sabe a diferença entre os hábitos ruins e os bons, e por isso, se você tem um hábito ruim, ele está sempre ali à espreita, esperando as deixas e recompensas certas. Isso explica por que é tão difícil criar um hábito de fazer exercícios, por exemplo, ou de mudar nossa alimentação. Uma vez que adquirimos uma rotina de sentar no sofá em vez de sair para correr, ou de fazer um lanchinho sempre que passamos por uma caixa de donuts, esses padrões continuam para sempre dentro das nossas cabeças. Segundo a mesma regra, no entanto, se apreendermos a criar novas rotinas neurológicas que sejam mais poderosas que esses comportamentos – se assumirmos o controle do loop do hábito –, podemos forçar essas tendências nocivas a ficar em segundo plano [...]” (p. 38).

0024893-41.2012.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade da Administração

Relator(a): Cláudia Grieco Tabosa Pessoa

Comarca: Santos

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 23/07/2012

Data de publicação: 26/07/2012

Data de registro: 26/07/2012

Ementa: Agravo Regimental – Hipótese de indeferimento de liminar em agravo de instrumento – Situação não contemplada pelo legislador e nem pelo regimento interno da Corte – Irrecorribilidade – Recurso não conhecido. Agravo de instrumento – Decisão que, em ação civil pública, concedeu antecipação parcial da tutela para determinar ao Município de Santos que os “CREAS” (Centros de Referência Especializados de Assistência Social) e os “CRAS” (Centros de Referência da Assistência Social) tenham ao menos o piso de pessoal de nível superior e de nível médio segundo a NOB-SUAS (Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social), desobrigando psicólogos, assistentes sociais e pedagogos de realizarem tarefas administrativas, bem como, instalação de todos os “CRAS” e “CREAS” em imóveis que obedeçam estritamente os ditames da legislação pertinente, apresentando plano para adequação metodológica de funcionamento e planejamento das atividades dos “CREAS” e estabelecendo o funcionamento do “PAEFI” (Programa de Atendimento à Família e ao Indivíduo) – Possibilidade – Ausência de afronta ao princípio da tripartição dos poderes, ou ingerência na seara da administração, vez que cabe ao ente público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos relativos à saúde, à vida, ao respeito e à dignidade, criando programas que assegurem tais direitos – Dever municipal de dotar os órgãos de interesse público de condições básicas ao desempenho das suas funções legais – “CREAS” e “CRAS” que devem ser dotados da estrutura legalmente estabelecida, tornando-os aptos à efetiva prestação do serviço necessário às garantias constitucionais das crianças e adolescentes – Decisão de cunho provisório, nada obstando eventual modificação no curso do feito – Agravo ao qual se nega provimento.

Na medida em que o cuidado é falho, mas pode ser melhorado, temos, portanto, a difícil tarefa de caracterizar as distintas dimensões de cuidados necessários a essa criança ou adolescente, tanto por sua família como pelo Estado e, diante deste quadro, podermos avaliar, com a criança e o adolescente, a família e os agentes estatais, as estratégias e recursos necessários para a garantia de direitos. Poderíamos manter a criança ou o adolescente em seu ambiente familiar, com maior ou menor acompanhamento por parte dos agentes do Estado, como os psicólogos da rede de saúde e assistentes sociais do CRAS ou CREAS do Município? Poderíamos, como alguns o fazem, realizar audiências nos moldes das concentradas para que o magistrado tome compromissos dos pais e/ou de outros familiares e de agentes estatais com vistas a estimular essa melhora? Poderiam os pais serem processados para uma maior responsabilização para com essas crianças e adolescentes? Poderíamos provocar o Ministério Público ou a Defensoria para ajuizamento de ação civil pública? São temas que aprofundaremos na Unidade 4, mas que, por ora, permitem situar nosso juízo valorativo num espaço mais diversificado de ação.

A propósito do cuidado, importa observar que ele já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como sendo o dever imposto aos pais, sob pena de responsabilização civil (3ª T., REsp 1159242-SP – rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012). Colhe-se do trecho destacado do julgado, inclusive por conta da citação doutrinária de relevo, que o cuidado é um valor jurídico que, se ofendido, gera responsabilização civil:

*[...] é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*.*

A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação – educação, lazer, regras de conduta, etc.

Tânia da Silva Pereira – autora e coordenadora, entre outras, das obras Cuidado e vulnerabilidade e O cuidado como valor jurídico – acentua o seguinte:

‘O cuidado como ‘expressão humanizadora’, preconizado por Vera Regina Waldow, também nos remete a uma efetiva reflexão, sobretudo quando estamos diante de crianças e jovens que, de alguma forma, perderam a referência da família de origem [...]. A autora afirma: ‘o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana’. (Abrigo e alternativas de acolhimento familiar, in: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309)

Prossegue a autora afirmando, ainda, que:

Waldow alerta para atitudes de não-cuidado ou ser descuidado em situações de dependência e carência que desenvolvem sentimentos, tais como, de se sentir impotente, ter perdas e ser traído por aqueles que acreditava que iriam cuidá-lo. Situações graves de desatenção e de não-cuidado são relatadas como sentimentos de alienação e perda de identidade. Referindo-se às relações humanas vinculadas à enfermagem a autora destaca os sentimentos de desvalorização como pessoa e a vulnerabilidade. ‘Essa experiência torna-se uma cicatriz que, embora possa ser esquecida, permanece latente na memória’. O cuidado dentro do contexto da convivência familiar leva à releitura de toda a proposta constitucional e legal relativa à prioridade constitucional para a convivência familiar. (op. cit. p. 311-312 – sem destaques no original).

Destarte, não é questão de se julgar a presença ou a falta do amor, que é sentimento e, por isso mesmo, impossível de ser imposto. Não se trata de algo subjetivo, mas objetivo. Diversamente do que se dá no âmbito estrito das Varas de Família, na área da infância e juventude é fundamental que esse cuidado seja contextualizado, como vimos na Unidade 1 e no Preâmbulo da Convenção, porque dependente das condições socioeconômicas e culturais da família e dos recursos dispensados pelo Estado para seu exercício.

O cuidado é, então, exteriorizado de diversas formas, por diversos atores, de forma articulada, embora com uma marcante centralidade da família, que deve estar aberta e disposta a mudanças, as quais, se não buscadas, podem representar conduta culposa por parte dos pais ou omissão na promoção de direitos por parte do ente público (art. 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança).

4. O princípio do interesse superior da criança e do adolescente

Na definição acerca do caminho a ser seguido quando se depara com uma criança ou adolescente em situação de aparente vulnerabilidade, o princípio do interesse superior, desdobramento lógico da doutrina da proteção integral, é de suma importância.

Pensamos que o princípio do interesse superior não pode significar apenas que, dentre todos os interesses em jogo em um caso concreto, deve prevalecer o interesse da criança ou do adolescente. Isso já é efeito lógico e imediato do princípio da prioridade absoluta, outro princípio decorrente daquela doutrina. Para não haver repetição, podemos pensar no princípio do interesse superior como sendo o dever imposto ao Estado, à sociedade e à família de, dentre todos os interesses da criança e do adolescente, buscar a escolha daquele que mais se aproxima da função do Direito no âmbito da infância e juventude, qual seja, garantir o desenvolvimento dele, em consonância com os demais princípios fundamentais da Convenção sobre os direitos da criança: não-discriminação e participação, como já vimos.

Outro reflexo importante da incidência do princípio do interesse superior que ora analisamos é que ele visa a afastar a discricionariedade daqueles que estão a lidar com crianças e adolescentes.

Segundo Cillero, com o reconhecimento expresso desse princípio na Convenção dos Direitos da Criança o interesse superior deixa de ser um objetivo social desejável, realizado por uma autoridade progressista ou benevolente, e passa a ser um princípio jurídico garantista que obriga a autoridade. Ele se torna um mecanismo eficaz para evitar que se produzam interpretações que entendam o princípio em tela como uma mera orientação que ampliaria as faculdades discricionárias. Sob esse prisma, ele propõe uma noção que pode nos orientar no dia a dia forense:

Por causa disso uma correta aplicação do princípio, especialmente em sede judicial, requer uma análise do conjunto de direitos afetados e os que se podem afetar pela resolução da autoridade. Sempre há de tomar-se aquela medida que assegure a máxima satisfação possível e a menor restrição dos direitos, isto não só considerando o número de direitos afetados, mas também sua importância relativa.

A aplicação desta regra justifica, por exemplo, a diminuição ao mínimo possível – sempre passível de aperfeiçoamento – da intervenção através de recursos ‘penais’ sobre a adolescência e a absoluta excepcionalidade da medida de separação da criança de seu entorno familiar; com efeito, estes tipos de medidas, que afetam a liberdade pessoal e o meio de desenvolvimento da criança, obstaculizam severamente o exercício não só dos direitos que se acham impossíveis de satisfazer em privação de liberdade ou no meio familiar. Este é o fundamento para assinalar que a privação da liberdade ou do meio familiar são excepcionais e medidas de último recurso. (CILLERO, tradução livre).

Especialmente em relação aos juízes, esse princípio é relevante porque tem uma função hermenêutica diferenciada, como expõe com clareza Rezende Melo (2013, p. 450). Segundo ele, é desse princípio que se extraem: a) uma compreensão sistêmica dos direitos de crianças e adolescentes, provendo uma interpretação holística da Convenção [e do Estatuto da Criança e do Adolescente também]; b) presta-se ao estabelecimento de um critério de resolução de conflitos entre direitos contemplados na mesma Convenção [e do Estatuto da Criança e do Adolescente também], e; c) serve de orientação para avaliar a legislação ou as práticas que se encontram expressamente previstas em lei, completando eventuais lacunas legislativas.

Como ponderar a observância do princípio do interesse superior num contexto de fragilidade familiar e vulnerabilidade social por omissão do Estado? Esta é pergunta tormentosa que aflige os juízes da infância no âmbito da responsabilização parental.

5. Responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para com crianças e adolescentes

A Constituição Federal estabelece que os direitos de crianças e adolescentes devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. É praticamente a mesma norma que se extrai do Estatuto da Criança e do Adolescente, que acrescenta apenas a comunidade.

De que tipo de responsabilidade se trata? A ordem fixada na Constituição Federal de 1988 poderia sugerir que a responsabilidade no âmbito da infância e juventude é sucessiva e subsidiária: na medida em que a família descumpra seus deveres e se torna responsável, a sociedade passa a ter deveres; na medida em que a sociedade descumpra seus deveres e se torna responsável, os deveres em tela são repassados ao Estado.

Não nos parece que essa seja a melhor solução. Fosse a responsabilidade subsidiária e talvez a doutrina da proteção integral caíria por terra. Além disso, o próprio ECA nos fornece elementos para afastar aquela proposição, como se infere de seu artigo 100, parágrafo único, inciso III, que estabelece a responsabilidade primária e solidária do Estado. No entender de Nucci (2015), isso significa que:

[...] aponta-se o poder público como o primeiro a ser procurado para satisfazer os interesses das crianças e adolescentes, previstos neste Estatuto – e na Constituição Federal. Portanto, não resolve o governante ou administrador público afastar de si o pleito de uma criança, por seus representantes legais, de conseguir uma vaga numa escola, por exemplo. É ele o responsável primário da educação. (NUCCI, 2015,).

Desse modo, se é verdade que em boa parte dos deveres para com crianças e adolescentes cabe à família o atendimento, o que está em consonância com o princípio da primazia familiar, bem observando no parágrafo único, incisos IX e X do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é menos verdade que o Estado deve dar apoio irrestrito aos pais no exercício do funcionalizado poder familiar.

Comentando essa questão das relações parentais sob o ponto de vista do princípio do interesse superior das crianças e adolescentes, Cillero afirma que o objetivo das faculdades de orientação e direção dos pais é que o filho exerça direitos reconhecidos na Convenção dos Direitos da Criança – na Constituição e nas leis locais também, evidentemente – de acordo com a evolução de suas faculdades. Ao Estado, por sua vez, cabe apoiar os pais nessa função e também garantir que as crianças e adolescentes tenham educação que lhes garanta a autonomia do exercício de seus direitos.

A propósito da atuação do Estado, importa consignar que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é possível a aplicação de medidas de proteção. Seguem abaixo alguns exemplos de medidas aplicáveis:

- adolescente costuma fugir da casa dos pais e permanecer dias fora, em local incerto e não sabido;
- criança não frequenta a escola porque fica trabalhando nas ruas como ambulante;
- adolescente não frequenta a escola porque os pais adotam o *homeschooling* (vide RE 888815 – STF);
- criança que não é cuidada adequadamente pelos pais porque alcoólatras, etc.

Consoante Rezende Melo (2013, p. 443-445), as medidas de proteção de que se trata têm natureza cautelar e precisam ser compreendidas a partir de quatro óticas para serem bem aplicadas por todos os magistrados, o que é especialmente relevante em um país de dimensões continentais como o nosso: a) compreender a diversidade cultural de cada povo, comunidade e família; b) entender em que consiste falar em pedagogia no campo da proteção; c) a finalidade pedagógica delas deve estar conjugada com o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, e; d) a finalidade pedagógica delas apenas poderá ser afirmada se houver observância aos princípios previstos no parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Merecem destaque alguns princípios que devem reger a aplicação das medidas de proteção, conforme artigo 100 do diploma legal acima, cuja aplicação é o que nos vincula ao interesse superior da criança ou do adolescente:

- a) *Intervenção precoce*: Nos termos da lei, a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de risco seja conhecida. Esse princípio está diretamente ligado à noção anteriormente explicada de compartilhamento dos deveres e das responsabilidades no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes. Assim que o Estado toma ciência de ameaça ou violação de direitos deles, deve atuar, de modo a impedir que a ameaça se concretize ou que a violação se torne mais grave.

Esta atuação pode se dar para garantia de contextos de cuidado a crianças em uma época em que os pais trabalham e necessitam de suporte para que os filhos não sejam expostos a situação de risco. Em nosso exemplo de crianças que ficam expostas na rua porque os pais trabalham e não têm quem as olhe, poderíamos pensar em intervenções como a seguinte:

0122756-65.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Apelação / Seção Cível

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: Jundiá

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 08/11/2010

Data de registro: 06/01/2011

Outros números: 990101227568

Ementa: Apelação – Reexame Necessário – Ação Civil Pública – Sentença a obrigar o Município de Jundiá a manter prestação de serviços de ensino infantil, de forma ininterrupta, durante as férias – Legitimidade concorrente de parte ativa – Defesa de interesses de coletividade de crianças determinável – Comprovação prévia de insuficiência de recursos – Aplicação do artigo 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, que não questiona referida atuação – Direito Fundamental, líquido e certo – Aplicação dos artigos 208 da Constituição da República e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da Separação e Independência dos Poderes da República – Necessidade de harmonia com o princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle judicial (arts. 5o, XXXV, e 37 da Constituição Federal) – Princípio da Isonomia que impõe o respeito ao direito de todas as crianças – Normas constitucionais de eficácia plena – Direito universal a ser assegurado a qualquer criança – Obrigação do Município reconhecida no artigo 211 da Constituição Federal – Serviço público essencial para a criança e sua família – Prova suficiente a autorizar o acolhimento do pedido – Rejeição da matéria preliminar – Não provimento do recurso e do reexame necessário.

Também é esse princípio que deve nortear o juiz na aplicação de medidas de proteção, inclusive de ofício, para evitar o acolhimento, tais como aquelas previstas no artigo 101, incisos II, IV e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que se coloca em harmonia com o próximo princípio aplicável à matéria.

Em que tipos de situação você vê a preocupação com o princípio da intervenção precoce na sua prática profissional? Em que tipo de procedimento?

- b) *Intervenção mínima*: Nos termos da lei, a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente. Trata-se de uma decorrência lógica do respeito estatal à liberdade, à privacidade, à intimidade e à primazia da família no tocante ao exercício das atividades tendentes a dar cumprimento aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Sob o prisma desse princípio, refletimos sobre o seguinte exemplo: Se uma criança tem uma doença que exige certos cuidados por parte da mãe, que é divorciada, trabalha fora de casa e tem deficiência mental leve. Qual a melhor medida de proteção, ao menos em um primeiro momento? Acolhimento da criança ou adoção cumulativa das medidas de proteção consistentes em orientação, apoio e acompanhamento temporários e de fortalecimento de suas redes. Há pessoas que possam lhe dar suporte à luz da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência? Poderíamos pensar na inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, e; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão da criança em escola em período integral? Vejamos mais um exemplo de criação deste suporte.

0008221-58.2014.8.26.0526

Classe/Assunto: Agravo Regimental / Medidas de proteção

Relator(a): Evaristo dos Santos (Pres. da Seção de Direito Público)

Comarca: Salto

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 23/10/2017

Data de publicação: 30/10/2017

Data de registro: 30/10/2017

Outros números: 8221582014826052650000

Ementa: Agravo Interno. Obrigação de fazer. Direito à creche e pré-escola em período integral. O atendimento, em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade, é dever do poder público, nos termos das normas inscritas no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal e nos arts. 53, inciso V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, muito embora advenha do art. 211 do vigente Código Político que a organização dos sistemas de ensino deva implementar-se em regime de colaboração dos entes políticos, pesa sobre os Municípios, prioritariamente, a atribuição quanto ao ensino fundamental e à educação infantil, esta última em ordem a abranger o fornecimento de creche e pré-escola, inclusive. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público que não obsta o direito da criança à imediata matrícula na creche. Não provimento do agravo interno.

- c) *Proporcionalidade e atualidade*: Nos termos da lei, a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente

se encontram no momento em que a decisão é tomada. A bem da verdade, este preceito normativo expressa dois princípios em um. Analisados em sentido inverso, porque mais simples, a atualidade indica, claramente, que a intervenção estatal deve se dar se enquanto existe a ameaça ou a violação aos direitos da criança ou do adolescente. Por esse prisma, este princípio parece decorrência lógica do princípio anteriormente analisado, da intervenção mínima.

A respeito disso, importante que atentemos para o fato de que uma violação de direito passada pode significar uma ameaça presente. É o caso dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes, dado o fato de que quem os pratica, em geral, não consegue se controlar e volta a realizá-los.

Já o princípio da proporcionalidade indica que deve haver uma relação de adequação entre meios e fins, que é bem explicada por Ávila (2012):

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim. (ÁVILA, 2012,).

Na linha da doutrina mencionada acima, esse princípio (talvez fosse melhor dizer supraprincípio ou postulado) pode incidir diretamente sobre um caso concreto, dada a inadequação entre meio e fim, ou indiretamente, como fundamento na ponderação entre os princípios da intervenção precoce e mínima.

Em geral, esse princípio é útil em casos mais complexos, notadamente aqueles em que a família natural ou extensa já conta com alguma peculiaridade que indica que os cuidados com a criança ou o adolescente estão comprometidos e assim permanecerão, cabendo ao magistrado ponderar acerca da intensidade da intervenção. Casos de pais deficientes, sobretudo após a entrada em vigor do Estatuto da Deficiência, ou que tenham problemas psicológicos ou psiquiátricos são desafios que talvez exijam a adoção da proporcionalidade. Segue julgado em que se tratou do tema:

0317502-30.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Apelação / Infração Administrativa

Relator(a): Presidente da Seção de Direito Público

Comarca: São Caetano do Sul

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 18/10/2010

Data de registro: 12/11/2010

Outros números: 990103175026

Ementa: Apelação – Infração administrativa – Descumprimento de determinação judicial de submissão a tratamento psicológico, imposto a título de **medida** protetiva de criança – Conjunto probatório coeso nesse sentido – Aplicação do artigo 249 do ECA – Subsunção fática no tipo administrativo devidamente caracterizada – Apelo desprovido. Evidenciado o descumprimento injustificado de compromisso assumido pelo genitor de submeter-se a tratamento psicológico tido por necessário a título de **medida** protetiva da criança sujeita ao seu poder familiar, a imposição de multa administrativa encontra amparo no art. 249 do ECA.

- d) *Obrigatoriedade da informação:* Nos termos da lei, a criança ou o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, deve ser informado dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa. Já foram mencionados, ao início deste capítulo do curso, preceitos normativos atinentes com a matéria, oriundos da Convenção dos Direitos das Crianças.

A informação de que se trata neste princípio é uma decorrência da noção de Estado Democrático de Direito. Como o Estado também se submete à lei, tudo o que ele faz ou deixa de fazer deve encontrar respaldo na lei. E toda vez que age ou deixa de agir e isso afeta a esfera jurídica de alguma pessoa, ela deve ser devidamente informada para que tenha ciência de seus direitos e deveres. Somente com o respeito ao dever de informação por parte do Estado e ao direito de ser informado por parte de familiares, pais e crianças ou adolescentes é que pode ser exercida a cidadania, o que pode significar, no caso concreto, a tomada de providências inclusive contra a própria atuação estatal, o que está umbilicalmente ligado ao princípio que segue.

- e) *Oitiva obrigatória e participação:* Nos termos da lei, a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do ECA.

Este princípio decorre da noção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, não apenas objetos de direitos exercidos por adultos. Tanto quanto possível, dependendo da capacidade da criança ou do adolescente, ele deve ser informado, como constou do princípio anterior, e ter voz ativa na definição de seu futuro.

Este conjunto de princípios dão-nos, portanto, um quadro referencial para avaliação das situações que nos vêm a julgamento. O respeito ao interesse superior da criança/adolescente reclama este olhar compreensivo em que a responsabilidade por cuidado seja efetivada não apenas pela família, mas também pelo Estado. E pelo Estado-Juiz, ao estar atento às possibilidades de intervenção precoces, para que sejam mínimas, velando pelo desenvolvimento das crianças e adolescentes no seio de sua família.

Mantemo-nos, ainda, num contexto dilemático, tal como o vivemos na unidade 1. Mas você reconhece que respostas simplistas e rápidas, como o acolhimento, podem implicar violações de direitos? Impactos para a vida da criança e do adolescente? Da família? Você vê a possibilidade de satisfação profissional neste papel da Justiça da Infância como parte do processo de desenvolvimento de um país? Você acha que intervenções precoces, articuladas, podem ser um caminho para este horizonte?

Bibliografia

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARATTA, Alessandro. Infancia y democracia. In: Mendez, Emílio Garcia & Beloff, Mary. *Infancia, ley y democracia en América Latina*. Buenos Aires: Temis, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 24.

_____. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. *El interés superior del niño em el marco de la Convención Internacional sobre los derechos del niño*.

CAJUEIRO, Josiane Neves. A evolução do ordenamento jurídico voltado para as questões da criança e do adolescente. In: *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, vol. 106, n. 01, pgs.139-157, 2015.

COUSO, Jaime. *La sexualidade de los menores de edad ante el Derecho penal* – Yale Law Scholl. 2009).

DUHIGG, Charles. *O poder do hábito: por que fazemos o que fazemos na vida e nos negócios*. Tradução de Rafael Mantovani. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Conquista, 1957.

FILHO, Marco Aurélio Florêncio. Considerações gerais sobre os aspectos criminais do Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. In: *Educação Digital*. São Paulo: RT, pgs.149-162, 2015.

HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha [et. al.]. *O cuidado como valor jurídico*. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira (orgs.). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LÔBO, Paulo. *Tratado de direito de família*. Rodrigo da Cunha Pereira (org.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família* – 4ª ed. – rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. Infância, lei e democracia: uma questão de justiça. *Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade*, 2013 (8), pgs.4-22.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e do Adolescentes* – 2ª ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família* – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REZENDE MELO, Eduardo. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. Munir Cury (coord.) – 12ª ed., atual. de acordo com a Lei nº 12.594, de 18.1.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

TARTUCE, Flávio [et. al.]. Princípios constitucionais e direito de família. In. *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. José Fernando Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi (orgs.) – São Paulo: Atlas, 2010, pgs.35-52.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. A prioridade absoluta ao direito da criança e a discricionariedade administrativa: duelo entre princípios. In. *Estado, política e direito: políticas públicas e direitos sociais*. vol.03. André Viana Custódio, Reginaldo de Souza vieira (orgs.). Criciúma: Ed. Unesc, 2001, pgs.207-225.

